				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 105

30/12/96



## SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A Instrução nº 1, de 23/12/96, DOU de 27/12/96, da Secretaria Executiva do FNDE, estabeleceu as normas a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções desta contribuição social. Na íntegra:

O Secretário-Executivo da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 8º, da Medida Provisória nº 1.518-3, de 12/12/96, resolve:

Art. 1º - Estabelecer as normas a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções desta contribuição social.

Art. 2º - A empresa referida no art. 1º, deverá:

I - atualizar os dados dos formulários Autorização para Manutenção de Ensino - FAME e de cadastramento dos alunos beneficiários que lhe serão encaminhados pelo FNDE, entregando ou remetendo as primeiras vias à Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto - DEMEC, na Unidade da Federação na qual estiver sediada, dentro dos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas.

II - efetuar os recolhimentos do Salário-Educação ao FNDE, por intermédio de guia específica que lhe será encaminhada, obedecidos os mesmos critérios e prazos das contribuições previdenciárias.

§ 1º - À empresa que não tenha sido responsável por indicação de alunos, referidos no art. 1º, é facultada efetuar os recolhimentos do Salário-Educação ao FNDE, por intermédio de guia específica, desde que não esteja em atraso com as suas contribuições e preencha o formulário FAME, previsto no Inciso I deste artigo, a ser obtido na DEMEC na respectiva Unidade da Federação, ou no FNDE, vedada a indicação de alunos para serem beneficiários, salvo se estes tiverem sido atendidos em tal condição no exercício de 1996.

§ 2º - Os recolhimentos fora dos prazos estabelecidos deverão ser efetuados com os ônus legais correspondentes, obedecidos os mesmos critérios previdenciários.

§ 3º - A empresa poderá efetivar os seus recolhimentos numa só Unidade da Federação desde que seja preenchida uma guia específica para cada unidade responsável pela indicação dos alunos beneficiários.

§ 4º - Os recursos recolhidos indevidamente, ou a maior, serão compensados ou restituídos de acordo com as disposições da Resolução nº 05, de 15/10/92, do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 5º - Não caberá compensação ou restituição de valores aplicados além da capacidade geradora de recursos da empresa, à título de Salário-Educação.

§ 6º - A empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários que atuou, em 1996, como centralizadora, deverá manter, em sua sede, informações analíticas pertinentes a cada unidade centralizada, de modo a comprovar, junto aos órgãos fiscalizadores, a regularidade dos recolhimentos e das aplicações efetuadas.

Art. 3º - Os recursos destinados à cobertura financeira para manutenção do ensino dos alunos beneficiários serão provisionados ou recolhidos da seguinte maneira:

I - no caso da modalidade Escola Própria, a empresa deduzirá do Salário-Educação gerado mensalmente a importância correspondente ao número de beneficiários multiplicado pelo valor da vaga vigente e recolherá, ao FNDE, a diferença entre o total gerado e o repassado à escola por ela mantida;

II - no caso da modalidade Aquisição de Vagas, a empresa recolherá, mensal e diretamente ao FNDE, o salário-educação na forma estabelecida no inciso II, do art. 2º;

III - no caso da modalidade "Indenização de Dependente", a empresa poderá reter a importância correspondente ao número de beneficiários multiplicado pelo valor da vaga vigente e recolherá, mensalmente, a diferença entre o valor gerado e o retido; sendo que, após a efetivação do reembolso, o saldo entre o total retido e o aplicado em indenização deverá ser recolhido com os acréscimos legais correspondentes;

IV - a empresa que vier atender, nos termos da presente Instrução, alunos em mais de uma das modalidades referidas nos incisos I a III deste artigo e, entre estas, esteja incluída a Aquisição de Vagas, deve recolher, mensalmente, ao FNDE, no mínimo, a importância correspondente ao número de beneficiários desta modalidade.

§ 1º - A retenção de recursos destinada à cobertura financeira das despesas decorrentes da Indenização de Dependente poderá ser realizada, parceladamente, ao longo do semestre ou no mês de efetivação do reembolso, dependendo da capacidade geradora de recursos da empresa.

§ 2º - A dedução e a aplicação de recursos em indenização deverão, obrigatoriamente, estar vinculadas ao semestre de sua geração.

Art. 4º - Na modalidade Indenização de Dependente, o beneficiário será reembolsado, semestralmente, da importância correspondente ao somatório dos valores da vaga vigentes no respectivo semestre, mediante declaração do empregado por ele responsável, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) CGC e razão social do estabelecimento de ensino;
- b) que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;
- c) que o dependente não é beneficiário da modalidade Escola-Própria ou Aquisição de Vagas e de outros programas de bolsas de estudo de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º - O pagamento ao beneficiário da modalidade Indenização de Dependente deverá ser efetivado até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre a que se referir a comprovação da frequência regular e da quitação das mensalidades, em estabelecimento de ensino não gratuito.

§ 2º - A empresa deverá prestar contas das aplicações dos recursos por ela efetuadas em Escola-Própria e Indenização de Dependente, respeitados os procedimentos e os prazos estabelecidos pelo FNDE, sob pena de serem lançados a débito os recursos desembolsados a estes títulos.

Art. 5º - A atualização do cadastro dos alunos beneficiários será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas, da seguinte forma:

I - das modalidades Escola Própria e Aquisição de Vagas, por intermédio da Relação de Alunos Cadastrados - RAC, que será encaminhada pelo FNDE e, se for o caso, do formulário Cadastro de Alunos - CA, a ser obtido na DEMEC, na respectiva Unidade da Federação, ou no FNDE;

II - da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados - RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

§ único - A empresa responsável pela indicação de alunos beneficiários, deverá encaminhar às escolas prestadoras de serviços nas modalidades Escola Própria e Aquisição de Vagas, a segunda via atualizada da RAC nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas.

Art. 6º - Os alunos a que se refere o art. 1º, perderão a condição de beneficiários:

I - se estiverem matriculados, e sendo atendidos, em estabelecimento de ensino não autorizado ou reconhecido a funcionar pelo competente órgão do sistema de educação da Unidade da Federação, ou os atos de autorização ou reconhecimento se encontrarem com o prazo de validade vencido;

II - quando da conclusão do ensino fundamental;

III - quando a frequência escolar for inferior ao mínimo estabelecido pelo respectivo sistema de ensino;

IV - a partir do mês seguinte àquele em que se der o afastamento da escola que frequenta, salvo se por transferência para outra escola devidamente credenciada;

V - em caso de repetência, independente da série que estiver cursando;

VI - a partir do exercício subsequente àquele em que a empresa, responsável por suas indicações, não se encontrar adimplente com a contribuição do Salário-Educação ou tiver suas atividades encerradas;

VII - a partir do exercício subsequente àquele em que a empresa, responsável por suas indicações, não gere recursos suficientes, à título de Salário-Educação, para garantir a continuidade do benefício.

VIII - a partir do exercício subsequente àquele em que o empregado, por eles responsável, tenha sido demitido, independentemente da causa da demissão, salvo se, no mesmo exercício, o demissionário for admitido em outra empresa que esteja na condição referida no § 1º, ou art. 2º, § 1, e a contribuição do Salário-Educação da empresa contratante comporte a cobertura e a continuidade do benefício;

IX - que vierem a ser contemplados com outros programas que lhes garantam a gratuidade do ensino fundamental;

§ 1º - Na hipótese prevista no Inciso VII, a seleção dos beneficiários pela empresa deverá recair, prioritariamente, sobre empregados de menor renda e maior tempo de serviço e, no caso de ocorrer empate, a preferência recairá sobre os empregados que possuírem maior prole matriculada no ensino fundamental.

§ 2º - Não perderão a condição de beneficiários os alunos que, eventualmente, vierem a ser atendidos em modalidade diversa daquela em que vinham usufruindo do benefício, cabendo à empresa, responsável por suas indicações, adotar os necessários procedimentos operacionais para este fim.

§ 3º - O benefício assegurado na forma do art. 1º, terá como base o valor da vaga fixado pelo FNDE, que corresponderá à gratuidade total do ensino fundamental para o aluno beneficiário das modalidades Escola Própria e Aquisição de Vagas, sendo vedado cobrar-lhe importância complementar, a qualquer título, inclusive as denominadas taxas de matrícula e de recuperação.

§ 4º - É expressamente vedado ao aluno beneficiário o recebimento de qualquer importância, a título de mensalidade escolar, de outro órgão público.

§ 5º - O dependente de pai e mãe empregados, mantenham estes vínculo ou não com a mesma empresa, não pode usufruir, cumulativamente, do atendimento previsto nesta Instrução.

§ 6º - A inobservância das disposições dos §§ 3º e 4º constituirá duplicidade de benefício, sujeitando-se os responsáveis às penalidades legais.

§ 7º - A empresa deverá dar ciência aos seus empregados, e aos dependentes destes, de sua condição de beneficiários, cabendo a esta, à escola e à família zelar, solidariamente, pela gratuidade e qualidade do ensino ministrado, por sua freqüência e aproveitamento.

Art. 7º - Os documentos previstos nos incisos I e II dos arts. 2º e 5º, preenchidos ou atualizados e assinados pelo respectivo representante legal, e autenticados por instituição bancária no caso das guias de recolhimento, serão os comprovantes, junto aos órgãos fiscalizadores do cumprimento das exigências previstas nesta Instrução.

Art. 8º - A empresa deverá manter guardados, durante 10 anos, os documentos relativos ao atendimento dos alunos beneficiários para eventuais comprovações perante os órgãos fiscalizadores, a contar da competência de janeiro de 1986.

Art. 9º - A empresa estará sujeita à fiscalização pelo FNDE, pela DEMEC, pela Secretaria de Educação da Unidade da Federação e dos Municípios e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem prejuízo das atribuições dos Órgãos de Controle Interno e Externo, devendo colocar todos os documentos referentes ao atendimento dos alunos beneficiários, inclusive os de contabilização das aplicações efetuadas, à disposição dos órgãos de fiscalização.

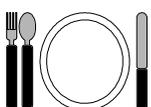
Art. 10 - Ocorrendo acumulação indevida de benefício ou falsidade nas declarações prestadas ficará a empresa obrigada a recolher ao FNDE, com os acréscimos legais cabíveis, os valores aplicados indevidamente, além de sujeitar-se os responsáveis às sanções penais aplicáveis à espécie.

Art. 11 - A incorporação, o desmembramento, a transformação, a extinção, a venda ou fusão de empresa, responsável pela indicação dos alunos beneficiários, deverá, necessariamente, ser objeto de comunicação à DEMEC, na respectiva Unidade da Federação, até 30 dias após a sua ocorrência, ficando a sucessora obrigada a cumprir as normas estabelecidas na presente Instrução.

Art. 12 - Prevalcem os modelos e as instruções de preenchimento dos formulários Autorização para Manutenção de Ensino - FAME, FAME ANEXO e Cadastro de Alunos - CA, constantes do Manual da Empresa 1996.

Art. 13 - Esta Instrução entrará em vigor a partir de 01/01/97, data em que fica revogada a Instrução nº 02, de 11/12/95.

BARJAS NEGRI



## **PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

O Decreto nº 2.101, de 23/12/96, DOU de 24/12/96, deu nova redação ao caput do art. 4º do Decreto nº 5, de 14/01/91, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O caput do art. 4º do Decreto nº 5, de 14/01/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º - Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. “

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23/12/96; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva.



## MULTAS ADMINISTRATIVAS - DRT

A Instrução Normativa nº 5, de 12/12/96, DOU de 13/12/96, da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, baixou novas regras para autuação, preparo e análise de processos. Na íntegra:

A Secretaria de Fiscalização do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 43 da Portaria Ministerial nº 148, de 25/01/96; e

Considerando a necessidade de se aprimorarem os procedimentos relativos à organização e tramitação dos processos de multas administrativas no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa sobre regras complementares aplicáveis à autuação, preparo e análise de processos.

1. Os autos de infração e as Notificações para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, após a sua lavratura, serão protocolados na Subdelegacia da circunscrição territorial em que residir o empregador autuado, mesmo quando o agente da inspeção autuante tiver domicílio em circunscrição diversa daquela, devendo os autos, após autuação, registro e saneamento primário, serem encaminhados para o Setor de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho - SMR/DRT.

1.1. Entendem-se por saneamento primário os atos da autoridade local praticados com o objetivo de numerar e rubricar as folhas do processo para preservação da ordem cronológica da juntada das peças processuais, invalidar os espaços em branco, retificar as incorreções materiais presentes no auto de infração antes de sua remessa para o SMR, bem como praticar as diligências que se fizerem necessárias.

1.2. Quando o agente da inspeção do trabalho autuante for lotado em localidade diversa daquela em que ocorreu a lavratura do auto de infração ou NDFG e, para a correção de algum erro material ou realização de diligência prévia, sua presença pessoal se fizer necessária, os autos serão encaminhados imediatamente para o SMR, que adotará as providências adequadas.

2. A juntada de qualquer peça aos autos processuais será sucedida de termos apropriados conforme modelos anexos a esta Instrução Normativa.

2.1. Considera-se juntada o ato de se anexar ao processo qualquer documento diferente de Auto de Infração e NDFG.

2.2. O auto de infração ou a NDFG dará início ao processo administrativo, não se admitindo a tramitação de qualquer processo com ausência de um desses elementos.

3. Os processos administrativos referentes ao mesmo empregador deverão ser apensados e distribuídos por dependência para serem analisados, sempre que os elementos constantes de um deles esteja de tal modo a outros processos que as decisões quanto ao mérito de cada um corram o risco potencial de serem divergentes.

3.1. Apensação é ato de se reunirem dois ou mais processos administrativos, preservando a identidade de cada um deles, para que os elementos constitutivos de um processo sirvam de fundamento para decisão de outro, e a decisão de um deles alcance o conteúdo dos demais.

3.2. Sempre que para a instrução de um processo administrativo for necessário peça processual constante de outro processo, a autoridade competente reproduzirá os documentos necessários, autentica-los-á e promover-se-á sua juntada, precedendo de despacho fundamentado.

3.3. Havendo solução definitiva de alguns dos processos apensados, ou solução parcial que modifique o modo de tramitação de algum deles, os mesmos serão desapensados para que sigam cada qual a sua destinação específica.

4. Nenhuma peça será desentranhada dos processos de multa administrativa, salvo os documentos que não guardem nenhuma correspondência com o processo em andamento, ou seja, a única forma de se fazer cumprir o disposto nos arts. 4º e 8º da Portaria nº 148, de 25/01/96.

4.1. Considera-se desentranhamento o ato de se retirarem do processo os documentos mencionados no item anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade competente e ciência do responsável pelo SMR, quando não for este aquela autoridade.

4.2. Não é permitido o desentranhamento de pareceres dos processos a pretexto de estarem incorretos quanto ao mérito ou à forma, devendo a autoridade competente que tomar conhecimento deste ato proceder à outra análise ou designar outro servidor que a faça sempre através de despacho fundamentado, observado o item 5.2.

4.3. Os Chefes do SMR presumem-se de confiança das respectivas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, sendo os mesmos responsáveis diretos pela guarda e conservação dos processos administrativos.

5. Os processos serão distribuídos para os analistas somente depois de devidamente saneados, devendo conter despacho ordinatório indicativo deste encaminhamento e o estado em que os mesmos se encontram, conforme modelo em anexo a esta Instrução Normativa.

5.1. Considera-se analista o agente da inspeção do trabalho com exercício no SMR, cuja atribuição exclusiva seja a elaboração de pareceres conclusivos quanto ao mérito e à forma legal dos processos de multa administrativa e de NDFG.

5.2. Os processos já decididos em âmbito regional somente poderão ser reexaminados se constatado incorreção passível de modificar o mérito da decisão proposta nos termos do art. 28 da Portaria nº 148/96, sempre através de despacho fundamentado da autoridade competente.

6. As DRT deverão adotar livros próprios ou sistema informatizado para o controle dos atos de encaminhamento e distribuição de processos, bem como manter em arquivo cópia dos pareceres e das decisões dos mesmos.

7. O arquivamento dos processos administrativos deverá ser efetuado nas unidades do Ministério do Trabalho onde houver sido protocolado originariamente o auto de infração e a NDFG.

8. O agente da inspeção do Trabalho poderá requerer ao SMR informações sobre o andamento do auto de infração e/ou da NDFG de sua autoria, em qualquer fase do processo.

8.1. O requerimento deverá ser feito por escrito, devendo o SMR prestar informações dentro do prazo máximo de 72 horas.

9. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA



## **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**

A Portaria nº 3.697, de 11/12/96, DOU de 13/12/96, do Ministério da Previdência e Assistência Social, adotou novos procedimentos para agilização do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

Considerando a necessidade da adoção de procedimentos que agilizem o funcionamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, preservando o controle e a qualidade dos julgamentos, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 29 e 77 da Portaria GM/MPS 712/93 (Regimento Interno do CRPS) que passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 29 - São recursos de alçada das JR:

I - em razão da matéria, os relacionados aos seguintes assuntos:

- a) reenquadramento na escala de salário-base;
- b) filiação;
- c) designação de dependente;
- d) pretensões que não impliquem qualquer pagamento; e
- e) outros casos que vierem ser definidos como tal por ato de autoridade competente.

II - os que tratam exclusivamente de matéria médica, cujos laudos ou pareceres sejam convergentes.”

“ Art. 77 - A representação legal da parte não é obrigatória, mas, quando utilizada, o documento de mandato deve conter:

I - qualificação o outorgante e outorgado;

II - objeto de representações e poderes conferidos;  
III - assinatura do outorgante, em caso de instrumento particular.”

Art. 2º - Ficam alterados os artigos 8º, 9º e 17 da Portaria GM/MPS 713/93 (Normas de Procedimentos) que passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 8º - Da decisão da JR, referente a assunto de interesse dos segurados e beneficiários cabe recurso para uma das Câmaras de Julgamento - CaJ/CRPS, exceto quando se tratar de matéria abrangida pela alçada ou quando não houver infringência de lei, enunciado ou ato normativo ministerial, casos em que o Presidente da JR, por despacho, decidirá liminarmente.”

“Art. 9º - São abrangidos pela alçada nas JR:

I - em razão da matéria, os recursos relacionados com os seguintes assuntos:

- a) enquadramento ou reenquadramento na escala de salário-base;
- b) filiação;
- c) designação de dependente;
- d) pretensões que não impliquem qualquer pagamento; e
- e) outros casos que vierem ser definidos como tal por ato de autoridades competentes.

II - casos que tratam exclusivamente de matéria médica, quando os laudos ou pareceres sejam convergentes.”

“ Art. 17 - O prazo será contado:

- I - para o INSS, da data do recebimento do processo na Procuradoria Estadual ou Regional, firmada no BRDP devidamente registrada nos autos;
- II - para os demais interessados na forma do artigo anterior;
- III - continuamente, não se interrompendo nos domingos e feriados.”

Art. 3º - Os incisos XXIX e XXX e o § único, todos do artigo 37 da Portaria GM/MPS/712/93, passam a ter a seguinte redação:

“XXIX - admitir, através de despacho, a subida de recursos às CaJ's, observado o contido no art. 34;

XXX - cumprir e fazer cumprir os prazos e as disposições deste Regimento.

§ único - Nas Juntas subdivididas em Turmas, cabem aos Presidentes das Turmas as atribuições previstas nos incisos IV, V, VI, VII, X, XI, XIII, XXIV e XXIX deste artigo.”

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Portaria 2.618, de 10/10/95, publicada no DOU de 13/10/95 e demais disposições em contrário.

REINHOLD STEPHANES.



## INFORMAÇÃO

### SALÁRIO-EDUCAÇÃO

---

A Instrução Normativa nº 2, de 23/12/96, da Secretaria Executiva do FNDE, estabeleceu as normas a serem observadas pelo estabelecimento particular de ensino, como prestador de serviços ao FNDE, para atendimento dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental dos empregados e dependentes da empresa contribuinte do Salário-Educação, à conta de deduções desta contribuição social, e aprovou Contrato-Padrão.

### SISTEMA SIMPLES - TERMO DE OPÇÃO

---

A Instrução Normativa nº 75, de 26/12/96, DOU de 27/12/96, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o formulário “Termo de Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES” .

### SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.463-8/96

---

A Medida Provisória nº 1.463-8, de 19/12/96, DOU de 20/12/96, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-7, de 22/11/96.

Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

---

### **ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.473-26/96**

---

A Medida Provisória nº 1.473-26, de 19/12/96, DOU de 20/12/96, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473-25, de 22/11/96, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"